



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



RAZÕES DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Art. 72, incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Processo Administrativo nº 14/2025-02
Dispensa de Licitação nº 07/2025

1. INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

O presente documento tem por escopo apresentar, de forma pormenorizada e fundamentada, as razões que motivaram a escolha da sociedade empresária **I.C.S. PLENÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **34.565.467/0001-09**, para a execução do objeto do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 07/2025, instaurado no bojo do Processo Administrativo nº 14/2025-02, em estrita observância ao comando inserto no artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Visa, outrossim, a demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, atendendo ao disposto no inciso VII do artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a legalidade, a economicidade e a eficiência que nortearam a condução do certame por esta Administração Pública.

A contratação em epígrafe tem por objeto a aquisição de 100 (cem) poltronas para auditório, incluindo os serviços acessórios e indispensáveis de transporte, montagem e instalação, destinados à integral adequação estrutural e funcional do auditório pertencente ao Plenário da Câmara Municipal de Rio Maria. As especificações técnicas, quantitativas e qualitativas do bem, bem como as condições de fornecimento, foram minuciosamente detalhadas no Termo de Referência nº 14/2025, anexo ao Aviso de Contratação Direta nº 07/2025, o qual estabeleceu parâmetros rigorosos de durabilidade, ergonomia, segurança e estética, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), notadamente as NBR 15878/2011, NBR 13962/2018 e NBR 9050/2020.

O procedimento foi processado na modalidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do valor global estimado para a contratação, adotando-se o critério de julgamento do menor preço unitário para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A condução do certame pautou-se pela mais rigorosa observância aos preceitos normativos aplicáveis e aos princípios basilares do direito administrativo.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



Com o fito de assegurar a ampla publicidade do procedimento e fomentar a participação de um universo diversificado de potenciais interessados, o Extrato do Aviso de Contratação Direta nº 07/2025 foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), em sua edição de nº 3828, no dia 02 de setembro de 2025, bem como disponibilizado, na mesma data, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Rio Maria.

Tais medidas, em plena consonância com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa CMRM nº 01, de 24 de fevereiro de 2025, visaram a garantir a transparência dos atos administrativos e a isonomia de tratamento entre os eventuais concorrentes.

O interregno para o envio das propostas comerciais e da documentação de habilitação foi fixado de modo a permitir a adequada preparação dos licitantes, transcorrendo regularmente entre as 00h00 do dia 03 de setembro de 2025 e as 23h59 do dia 05 de setembro de 2025, período no qual a Administração se manteve à disposição para eventuais esclarecimentos, assegurando um ambiente de disputa probo e equânime.

3. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Encerrado o prazo para a apresentação das propostas, a Agente de Contratação procedeu à abertura e à análise das manifestações recebidas, em estrita conformidade com o critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório. Verificou-se que duas empresas manifestaram interesse no certame, todavia, com resultados substancialmente distintos.

A sociedade empresária **I.C.S. PLENÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 34.565.467/0001-09)** apresentou, tempestivamente, proposta comercial completa e regular, ofertando o valor unitário de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) para cada poltrona, totalizando o montante de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais) para o fornecimento integral do objeto, acompanhada de toda a documentação de habilitação exigida.

Por outro lado, a empresa **MJ CONFORTO LTDA (CNPJ 10.255.739/0001-06)**, embora tenha encaminhado documentos, absteve-se de apresentar a indispensável proposta comercial, limitando-se ao envio de documentação que seria pertinente à fase de habilitação.

Diante desse cenário, a Decisão de Julgamento, proferida em 11 de setembro de 2025, promoveu a análise objetiva dos fatos à luz da legislação e das regras editalícias.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



A proposta da empresa **I.C.S. PLENÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi formalmente aceita, porquanto atendeu, de forma integral e inequívoca, a todas as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência nº 14/2025 e apresentou preço compatível com o valor estimado pela Administração, sendo, portanto, classificada em primeiro lugar.

Em contrapartida, a licitante **MJ CONFORTO LTDA** foi desclassificada do certame, em razão da ausência de apresentação de proposta comercial. Tal falha processual foi corretamente caracterizada como um vício material insanável, insuscetível de correção por meio de diligência, uma vez que a proposta de preços constitui o elemento essencial da competição em um procedimento cujo critério de julgamento é o menor preço.

A desclassificação fundamentou-se, de forma objetiva, no descumprimento de exigência essencial do Aviso de Contratação Direta nº 07/2025 (cláusula 5.8, itens 5.8.1 e 5.8.2), bem como nos ditames do artigo 59, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determinam a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas do edital ou que apresentem vícios insanáveis.

4. DA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PLENA DA LICITANTE VENCEDORA

Superada a fase de julgamento, com a classificação da proposta da empresa **I.C.S. PLENÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em primeiro lugar, a Agente de Contratação procedeu à análise criteriosa dos documentos de habilitação por ela apresentados.

O exame atestou que a referida empresa demonstrou possuir plena capacidade para contratar com a Administração Pública, comprovando o cumprimento de todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira, em conformidade com o disposto nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. Foram verificadas, entre outras, a regularidade perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho.

Adicionalmente, como medida de zelo e diligência, foram realizadas consultas aos cadastros de sanções, especificamente o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), por meio do Portal da Transparência do Governo Federal, as quais resultaram negativas tanto para a pessoa jurídica quanto para sua sócia administradora, confirmando a idoneidade da licitante para firmar contrato com o Poder Público. Desta feita, a licitante foi formalmente declarada habilitada para a execução do objeto contratual.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



5. DA INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL E DA CONSOLIDAÇÃO DO JULGAMENTO

A Decisão de Julgamento e Habilitação, proferida em 11 de setembro de 2025, foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, edição 3837, em 15 de setembro de 2025, e comunicada formalmente a ambas as empresas participantes por meio de correio eletrônico, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme preceitua o artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso administrativo contra os atos decisórios. Contudo, o referido prazo transcorreu *in albis*, sem que qualquer das licitantes manifestasse oposição ou inconformismo.

A ausência de recursos implicou a preclusão lógica e temporal do direito de recorrer, tornando definitivas e irretroatáveis, na esfera administrativa, as decisões que classificaram e habilitaram a empresa **I.C.S. PLENÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e que desclassificaram a empresa **MJ CONFORTO LTDA**, o que permitiu o prosseguimento seguro dos atos subsequentes do processo de contratação.

6. DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA JUSTIFICATIVA FINAL DO PREÇO

Em estrita observância ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição da República, e em aplicação direta do poder-dever de negociação conferido à Administração pelo artigo 61, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Agente de Contratação, em 23 de setembro de 2025, instou formalmente a primeira classificada, **I.C.S. PLENÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a avaliar a possibilidade de apresentar nova composição de preços que refletisse ganhos adicionais de economicidade.

Essa etapa, longe de ser mera formalidade, representa a busca ativa pela proposta mais vantajosa, mesmo após a fase competitiva, visando à otimização do dispêndio de recursos públicos. A empresa, em resposta, apresentou justificativa fundamentada acerca da inviabilidade de redução dos valores ofertados, mantendo, assim, sua proposta original.

A manutenção do preço inicialmente ofertado, no valor global de R\$ 59.900,00, não desnatura a vantajosidade da contratação. Pelo contrário, a justificativa do preço se consolida por múltiplos fatores objetivos. Primeiramente, o valor apresentado pela contratada se revelou inferior ao preço de referência estimado pela própria Administração, que era de R\$ 625,28 por unidade, totalizando R\$ 62.528,00, conforme consta da Ata Final do certame.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL



A contratação por valor abaixo do estimado representa, por si só, uma economia real e imediata para o erário municipal. Em segundo lugar, a proposta da empresa **I.C.S. PLENÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi a única proposta comercial válida apresentada no procedimento, o que a torna, factualmente, a melhor e única oferta disponível que atendia aos requisitos para a competição.

A ausência de outras propostas válidas, apesar da ampla publicidade conferida ao certame, sinaliza a razoabilidade do preço praticado. Por fim, o valor ofertado engloba não apenas o fornecimento do bem, mas também todos os custos logísticos, de montagem e instalação, garantindo uma solução completa e pronta para uso, conforme exigido no Termo de Referência, o que reforça a adequação da relação custo-benefício.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando a integralidade dos atos documentados no Processo Administrativo nº 14/2025-02, a escolha da sociedade empresária **I.C.S. PLENÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 34.565.467/0001-09)** para a celebração do contrato decorre da conjugação de fatores objetivos e legalmente amparados, que a consagraram como a autora da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo esta escolha justificada pelos seguintes motivos cardeais:

- I. Foi a única licitante a apresentar uma proposta comercial válida, completa e em estrita conformidade com as exigências do Aviso de Contratação Direta nº 07/2025 e do Termo de Referência nº 14/2025.
- II. O preço por ela ofertado, no montante global de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), revelou-se plenamente compatível com os padrões de mercado e, de forma concreta, inferior ao valor de referência estimado pela Administração, gerando economia aos cofres públicos.
- III. Os bens a serem fornecidos atendem rigorosamente a todas as especificações técnicas, de qualidade, segurança, durabilidade e ergonomia exigidas, assegurando que a necessidade da Administração será plenamente satisfeita.
- IV. A empresa demonstrou possuir todas as condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, social, técnica e econômico-financeira, atestando sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais a serem assumidas.
- V. O procedimento de contratação direta transcorreu com absoluta lisura, transparência e legalidade, tendo o resultado sido consolidado após o transcurso do prazo recursal sem qualquer impugnação, o que confere segurança jurídica à decisão.

Handwritten signature



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

Destarte, a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento em favor da referida empresa constituem o corolário lógico de um processo administrativo conduzido com retidão, probidade e em estrita consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e do interesse público, atendendo, por completo, às exigências do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Rio Maria - PA, 25 de setembro de 2025.

RAIMUNDO COELHO LOPES
Presidente da Câmara Municipal